

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

**DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E
SEGURIDADE II**

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

YURI NATHAN DA COSTA LANNES

JOSÉ SÉRGIO SARAIVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos Sociais, Políticas públicas e Seguridade II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Frederico Thales de Araújo Martos; José Sérgio Saraiva; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-816-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Sociais. 3. Políticas públicas e seguridade. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II

Apresentação

O XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA, realizado na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA), em parceria com a Universidade Federal de Goiás, entre os dias 12 e 14 de outubro de 2023, apresentou como temática central “Derecho, democracia, desarrollo y integración”. Esta questão suscitou intensos debates desde o início e, no decorrer do evento, com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados, fóruns e painéis que presencialmente ocorreram.

Os trabalhos contidos nesta publicação foram apresentados como artigos no Grupo de Trabalho “DIREITOS SOCIAIS, POLÍTICAS PÚBLICAS E SEGURIDADE II”, realizado no dia 14 de outubro de 2023, que passaram previamente por no mínimo dupla avaliação cega por pares. Encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação em Direito, que retratam parcela relevante dos estudos que têm sido produzidos na temática central do Grupo de Trabalho.

As temáticas abordadas decorrem de intensas e numerosas discussões que acontecem pelo Brasil e Argentina, com temas que reforçam a diversidade cultural e as preocupações que abrangem problemas relevantes e interessantes, a exemplo do sistema de saúde brasileiro e argentino, dos direitos sociais, e políticas públicas para garantia de direitos fundamentais de cidadania, diversidade e dignidade da pessoa humana.

Espera-se, então, que o leitor possa vivenciar parcela destas discussões por meio da leitura dos textos. Agradecemos a todos os pesquisadores, colaboradores e pessoas envolvidas nos debates e organização do evento pela inestimável contribuição e desejamos a todas e todos uma proveitosa leitura!

José Sérgio Saraiva - Faculdade de Direito de Franca - FDF

Frederico Thales de Araújo Martos - Faculdade de Direito de Franca - FDF

Yuri Nathan da Costa Lannes - Faculdade de Direito de Franca - FDF

DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA POTÁVEL: DESENVOLVIMENTO E CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

FUNDAMENTAL RIGHT TO DRINKING WATER: DEVELOPMENT AND FULFILLMENT OF THE CITY'S SOCIAL FUNCTION

Eduardo Felipe Veronese ¹
Larissa de Fatima D'Amico ²

Resumo

O presente trabalho apresenta uma abordagem acerca do direito de acesso à água potável, que se pretende elevar à condição de direito fundamental, analisando como deve ocorrer a atuação do Estado para a salvaguarda desse direito, direcionando a pesquisa à atuação, em especial, dos municípios, em atendimento à sua função de disponibilização de acesso aos direitos fundamentais dos indivíduos. Para tanto, realizar-se-á uma análise do direito ao desenvolvimento econômico e social no âmbito da cidade, ente federativo mais próximo às demandas sociais e, por conseguinte, com maior disponibilidade para a implementação de políticas públicas capazes de satisfazer, mesmo que minimamente, as necessidades dos indivíduos, para que participem da sociedade, como verdadeiros atores sociais, assegurando direitos e proporcionando a liberdade aos integrantes desse espaço. Considerando a participação estatal na satisfação dos direitos fundamentais, a consagração do acesso à água potável como direito fundamental, não apenas implícito, mas também de forma expressa na Constituição Federal, corresponderá a uma proteção a todos os indivíduos, sendo exigível uma conduta por parte do Estado no sentido de possibilitar a satisfação desse direito.

Palavras-chave: Desenvolvimento da cidade, Direitos fundamentais, Direito à cidade, Políticas públicas, Água potável

Abstract/Resumen/Résumé

The present work presents an approach about the right of access to drinking water, which is intended to be elevated to the condition of a fundamental right, analyzing how the State should act to safeguard this right, directing the research to the action, in particular, of municipalities, in compliance with its function of providing access to the fundamental rights of individuals. To this end, an analysis of the right to economic and social development will be carried out within the scope of the city, the federative entity closest to social demands and, therefore, with greater availability for the implementation of public policies capable of satisfying, even if minimally, the needs of individuals, so that they participate in society, as

¹ Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pela Faculdade de Direito do Centro Universitário de Curitiba (UNICURITIBA).

² Advogada. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário – UNIVEL. Mestranda em Direito, Inovações e Regulações, pelo Centro Universitário – UNIVEL. Bolsista CAPES. Pesquisadora Acadêmica.

true social actors, ensuring rights and providing freedom to the members of this space. Considering the state's participation in the satisfaction of fundamental rights, the consecration of access to drinking water as a fundamental right, not only implicitly, but also expressly in the Federal Constitution, will correspond to a protection of all individuals, requiring a conduct on the part of the government. State in order to enable the satisfaction of this right.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: City development, Fundamental rights, Right to the city, Public policy, Potable water

1. INTRODUÇÃO

Em razão da existência de demandas sociais, cada vez mais o Estado é instado a participar ativamente da vida em sociedade, mediante a implementação de prestações positivas capazes de, se não encerrar, ao menos reduzir os efeitos das desigualdades sociais.

No atual contexto, o Estado assume uma roupagem intervencionista, ao menos parcialmente, dentro de um contexto em que prevalece a busca contínua pelo capital e pelo aumento de riquezas. O Estado é demandado a atuar para favorecer aqueles que possuem poucas ou não possuem condições de garantir a sua dignidade enquanto pessoa humana. Os indivíduos inseridos no contexto social apenas serão de fato livres quando a eles for garantido o acesso aos mecanismos que lhes possibilitem viver da forma como melhor lhes satisfaça, sem obrigação de submissão a situações para a garantia da subsistência.

Para tanto, dentre os entes federativos, conforme previsto na Constituição Federal, o município é o detentor de maior capacidade para acompanhar as demandas sociais e implementar ações com vias à satisfação dos interesses da coletividade, razão pela qual o presente trabalho possui como ponto de partida da análise o contexto da cidade e a sua relevância face aos indivíduos que nela estão inseridos. Faz-se necessário, então, no âmbito da cidade promover o desenvolvimento econômico e social, direcionado à promoção dos direitos fundamentais individuais e coletivos, a partir dos mecanismos que a ela são disponibilizados.

O acesso à água potável se apresenta como uma das necessidades dos indivíduos dentro do contexto das cidades, demandando uma conduta proativa do Estado em favor da coletividade. Atualmente o acesso à água potável encontra amparo nas Leis nº 9.433/1997 e 1.445/2007. Porém, tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2021, que “inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais”.

Sendo elevado ao patamar de direito fundamental, o acesso à água potável demandará a sua salvaguarda, sendo que a cidade precisará implementar políticas públicas, a partir de escolhas alocativas, para a satisfação dos interesses da sociedade. Assim, explora-se o conceito de cidade, bem como suas formas de desenvolvimento e cidadania, para, então, contextualizá-la como ambiente de acesso a direito.

2. A CIDADE COMO AMBIENTE DE ACESSO A DIREITOS

O Direito à Cidade corresponde a um direito que envolve, de forma cumulativa e não geracional, a proteção de direitos individuais civis e políticos e de direitos sociais em sua amplitude (econômicos, culturais e ambientais), evidenciando seu caráter de direito material, estando incluído no rol dos direitos fundamentais e humanos, e, no aspecto social, ligado diretamente ao Direito Humano ao Desenvolvimento, que se realiza pela efetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais. (SARLET, 2006, p. 294)

Atribui-se, então, à cidade um dever de prestação positiva em favor dos indivíduos que a integram, como forma de retribuição à outorga de poderes quando da organização do Estado, satisfazendo integralmente a finalidade dessa entidade despersonalizada.

O direito à cidade é muito mais que a liberdade individual para acessar os recursos urbanos: é o direito de mudar a si mesmos por mudar a cidade. É, sobretudo, um direito comum, ao invés de individual, pois esta transformação inevitavelmente depende do exercício de um poder coletivo para dar nova forma ao processo de urbanização. O direito a fazer e refazer as cidades é também o direito de refazer a nós mesmos e assim um dos mais preciosos, e ainda assim mais negligenciados, de nossos direitos humanos. (HARVEY, 2012, p. 74).

A previsão do artigo 174 da Constituição Federal evidencia a opção realizada pelo legislador quando da elaboração da Carta Magna, encerrando definitivamente a concepção de Estado ausente para a implementação de um Estado absolutamente presente no setor econômico.

Seguindo esse raciocínio, compete ao Estado implementar ações positivas capazes de assegurar o cumprimento dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, dispostos no seu artigo 3º, todos eles tendentes a garantir as liberdades individuais, especialmente no sentido de conferir a igualdade material, não apenas formal.

O direito ao desenvolvimento se perfaz em direito fundamental dos indivíduos, vinculando, por consequência, a atuação do Estado na promoção da qualidade de vida à população, compatibilizando a ordem econômica e a ordem social.

Para tanto, o grau de desenvolvimento passa a ser auferido especialmente pelas condições materiais que são dispostas a uma população para o seu bem-estar, não dependendo exclusivamente da medida de renda *per capita* para a garantia de melhor nível de vida. (DERANI, 2001, p. 32)

Esse desenvolvimento passa, sem dúvida, pela participação ativa dos integrantes da sociedade, mas dependem, principalmente, da implementação de políticas afirmativas por parte do Poder Público, que é o detentor de prerrogativas e sujeições no contexto do Estado

atualmente existente, principalmente em decorrência da implementação dos conceitos de social democracia.

Nesse aspecto, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 23, o rol de competências comuns da União, Estado, Distrito Federal e Municípios para atuação em favor dos interesses coletivos, numa análise de ações mais abrangente na sociedade.

Tratando-se de um Estado organizado a partir de diversos entes, a satisfação das necessidades da população deve se dar especialmente a partir de políticas públicas realizadas por aqueles que estão mais próximos e detém maior contato com os indivíduos. Ou seja, as ações com vistas a garantir o pleno desenvolvimento são obrigações de todos os entes, mas devem tomar maior atenção no contexto das cidades, por serem elas as mais próximas às necessidades da população.

O operador do direito precisa olhar o município sob a ótica da Constituição Federal de 1988, ou seja, uma pessoa jurídica autônoma, pujante, com diversas competências, enfim, com uma gama bastante grande de atribuições para servir à população. O fortalecimento do município representa, por consequência, o fortalecimento da democracia no país. Um município atuante significa menos problemas para o Estado e, por extensão, para a União. (BONAVIDES, 2004, p. 314)

Ressalte-se que os municípios receberam grande importância a partir da Constituição Federal de 1988, tratando-se de unidades federativas com autonomia, competência e discriminação de rendas.

O princípio federativo brasileiro se traduz pela autonomia recíproca constitucionalmente assegurada da União, dos Estados Federados e dos Municípios. O Município é peça estrutural do regime federativo brasileiro, à semelhança da União e dos próprios Estados. A Constituição Federal estabelece uma verdadeira paridade de tratamento entre o Município e as demais pessoas jurídicas, assegurando-lhe autonomia de autogoverno, de administração própria e de legislação própria no âmbito de sua competência (art. 29, I, e 30 e incisos). (BASTOS, 2001, p. 319)

Tanto é que, para assegurar a participação direta e ativa dos municípios nas ações em favor dos interesses da coletividade, a Constituição Federal fixou, em seu artigo 30, o rol de competências atribuídas diretamente aos municípios, sendo que, dentre elas, está a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Esclareça-se que o interesse local, em verdade, não corresponde ao interesse exclusivo do Município, nem mesmo interesse privativo da localidade ou dos munícipes, mas o que define e caracteriza esse conceito é a predominância do interesse do Município sobre o interesse da União ou do Estado. (BASTOS, 2001, p. 321)

Não por outra razão é que, também, a Constituição Federal, em seu artigo 182, estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

O art. 182 da Constituição Federal, além de delegar a execução da política de desenvolvimento urbano aos entes municipais, mencionou a primeira vez na história do país as “funções sociais da cidade” como o objetivo da política urbana. O princípio da função social da propriedade tem previsão constitucional desde a Carta Magna de 1934 todavia, ao incluir a expressão “funções sociais da cidade”, o constituinte de 1988 além de ter demandado um esforço doutrinário de definição do sentido e do alcance dessa expressão, obviamente deu um salto de escala do bem individual “lote” (cujas propriedades também deverão atender a sua função social) para o bem coletivo “cidade”, que, como totalidade, também deverá ser capaz de atender as suas funções sociais. A constituição de 1988, portanto, rompe com uma visão de “urbanismo lote a lote”, de responsabilidade do proprietário, para pensar a cidade como um todo, demonstrando a intenção de fazer com que o país passasse a tratar o urbanismo como uma função pública e a própria cidade a ser tratada como um bem coletivo. (ALFONSIN, 2012. p. 323).

Na Constituição Federal de 1988 a cidade possui um papel de extrema relevância, atribuindo-se a ela a roupagem de ambiente de acesso a direitos e geração de renda, devendo, por essa razão, haver a devida correspondência por parte dela e a satisfação das expectativas geradas aos indivíduos.

O direito à cidade é constituído pelas funções da cidade, principalmente pela função social que lhe é atribuída, correspondente à realização do conceito de espaço público como elemento mediador na desejada relação de equilíbrio entre o meio ambiente natural e o construído. Portanto, a cidade corresponde ao local propício para a efetivação da cidadania, do respeito à dignidade humana e demais direitos. (LEFEVBRE, 2005, p. 56)

Como forma de regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, foi criado o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), estabelecendo normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Desse modo, evidencia-se a cidade como ambiente de acesso a direitos individuais e coletivos, servindo como instrumento à satisfação da coletividade dentro do contexto do Estado.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, um rol de direitos e garantias individuais e coletivos, direitos esses fundamentais para possibilitar o cumprimento do disposto no Título I da Carta Magna, tratando-se não apenas de direitos de defesa do indivíduo contra as ações do Estado, mas também de políticas a serem implementadas pelo Poder Público para a satisfação dos interesses dos integrantes da sociedade.

Em adição, o artigo 6º da Constituição Federal estabelece um rol exemplificativo de direitos sociais, prestacionais pelo Poder Público, elencando-os em seu texto como educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, além da assistência aos desamparados.

Esses direitos sociais, enunciados em norma constitucional, são entendidos como uma dimensão dos direitos fundamentais do homem, correspondendo a prestações positivas, ações afirmativas a serem proporcionadas pelo Estado, de forma direta ou indireta, objetivando proporcionar melhores condições de vida aos mais necessitados, aqueles mais fracos no contexto social, reduzindo, por consequência, situações sociais desiguais. (SILVA, 2011, p. 196)

O escopo dos direitos sociais é que sirvam de pressupostos de gozo dos direitos individuais, criando mecanismos de maior efetividade para propiciar a igualdade material, aquela que acontece na realidade e se diferencia da igualdade formal, que corresponde ao tratamento igualitário a todos em face das previsões legais no ordenamento jurídico. Por sua vez, a igualdade real ou material proporciona condições mais compatíveis para o efetivo exercício das liberdades dos indivíduos (SILVA, 2011, p. 197)

Para que os direitos sociais sejam disponibilizados aos indivíduos, imperiosa se faz a prestação estatal nesse sentido, materializada pela adoção de políticas públicas. Ou seja, as políticas públicas implementadas pelo Estado encontram sua razão principal de existência nos direitos sociais, tendo em vista que a maioria desses direitos apenas são concretizados mediante a atuação do Estado por prestações positivas.

Cumprir esclarecer que os direitos sociais, que conforme mencionado são objeto de políticas públicas, não correspondem a direitos de igualdade. Pelo contrário, são eles a representação da desigualdade, da ocorrência de preferências, para que com medidas até mesmo discriminatórias seja possível compensar as injustiças que comumente são perpetradas pela desigualdade. Esse tratamento diferenciado em relação aos indivíduos ocorre para tentar disponibilizar a todos o acesso às oportunidades. (SARLET, 2006, p. 302)

Pelo disposto no artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais possuem aplicação imediata, ou seja, irradiam seus efeitos desde a inserção no ordenamento jurídico. Entretanto, a eficácia dessas normas muitas vezes é limitada, carecendo de concretização em decorrência da dependência em relação às políticas públicas a serem implementadas pelo Estado.

Tratando-se de prestações positivas pelo Estado, em regra esses direitos fundamentais demandam que recursos financeiros sejam despendidos para a sua promoção. Nesse ponto

reside o maior problema enfrentado pelo Poder Público, tendo em vista que, infelizmente, a história tem demonstrado a impossibilidade de atendimento a todas as demandas sociais.

Ocorre que, em decorrência da escassez de recursos e a instabilidade econômica existente, provocada pelos desequilíbrios de mercado, há inegavelmente uma repercussão de efeitos em relação à luta por reconhecimento de direitos, dificultando consideravelmente que o acesso a direitos e a geração de renda tenham condições de caminhar juntos.

Tem-se conhecimento de que os recursos financeiros são aquém do necessário para a satisfação integral dos anseios dos indivíduos. Porém, a adoção de medidas de cunho material e jurídico deve ocorrer objetivando a redução das desigualdades, dependendo, para tanto, de certa disponibilidade de recursos por parte do Estado. (MORAES, 2016, p. 314)

Sem adentrar ao mérito acerca da essencialidade dos direitos sociais para a sociedade, além da sua importância e caráter cogente enquanto norma constitucional, cumpre verificar pela análise econômica do direito, implicando em perseguir o emprego dos recursos do Estado de forma eficiente, a melhor forma de atingir o maior número de pessoas com o mesmo recurso. (TIMM, 2010, p. 52)

Nesse sentido, apesar da competência para a distribuição de riquezas ser essencialmente atribuída, no contexto da democracia, ao sistema político, detentor dos mecanismos de implementação de políticas públicas, convém realizar um planejamento do gasto público no orçamento do Estado, elegendo as prioridades, a fim de, efetivamente, alcançar o maior número possível de beneficiários.

A partir da análise da Constituição Federal é inegável a determinação ao Estado que sejam implementados os direitos fundamentais associados a um grau de assistencialismo social, especialmente considerando a preocupação do constituinte originário com a vinculação e cumprimento das obrigações do modelo de Estado voltado à Justiça Social. (TIMM, 2010, p. 54)

Portanto, o Estado é o principal promotor do desenvolvimento, através do seu planejamento e gestão financeira, na realização das escolhas alocativas. Nesse sentido, as decisões de planejamento e execução orçamentária possibilitam ao Estado atuar de forma mais ampla para modificar as estruturas socioeconômicas, além de redistribuir renda e reduzir as desigualdades sociais e regionais, realizando a integração social e política da população. (BERCOVICI, 2006, p. 158)

Ao analisar a implementação de políticas públicas, voltadas à inclusão e assistência social, faz-se necessário verificar os mecanismos de implementação das medidas no espaço local, bem como a adaptação dos atores sociais ao contexto definido pelo Poder Público. Por

essa razão o espaço local ganha maior relevância para o fortalecimento da qualidade de vida e das instituições, visto que em decorrência da proximidade das demandas sociais, consegue com maior efetividade atender às normas constitucionais de proteção social a quem está em situação de vulnerabilidade.

Resta enaltecido, nesse aspecto, o princípio da subsidiariedade para a implementação de políticas públicas, considerando que a Administração Pública local é a detentora de maior conhecimento empírico acerca das necessidades da coletividade, conseguindo se aproximar da população por meio de escolhas alocativas tendentes à obtenção do maior êxito possível.

As políticas públicas desenvolvidas no contexto local tomam nova conscientização em relação ao conceito político de federalismo. Isso, pois, a atuação no âmbito local tende a fortalecer a estrutura federativa e resulta na valorização da autonomia local e regional, favorecendo a diminuição das desigualdades no âmbito da cidade, visto que políticas públicas demasiadamente centralizadoras não conseguem atingir a todos os cidadãos. (BARACHO, 1996, p. 20)

A atuação do Poder Público local, acompanhada da participação ativa da população na discussão em relação a temas que caracterizam necessidades concretas faz com que o federalismo se consolide de forma ainda mais ampla, afastando a ideia de que o Estado seria um “corpo estranho”, alheio às necessidades concretas da população, bem como afastando a perspectiva de cidadania sob a ótica puramente burocrática (BARACHO, 1996, p. 21)

A atribuição de poder, pela Constituição Federal, à cidade consolida a ideia de que esse é o ambiente de acesso a direitos pelos indivíduos, principalmente para a participação democrática nas escolhas e, por conseguinte, nos rumos a serem tomados pelo Estado em relação ao tratamento despendido à coletividade.

A cidade recebe, portanto, o *status* de essencialidade na concretização da participação democrática dos indivíduos nas decisões da sociedade e também no reconhecimento e na promoção dos direitos fundamentais, enquanto direitos prestacionais. Porém, a relevância da cidade não se limita às escolhas alocativas como forma de políticas públicas, mas vai além na salvaguarda de direitos dos indivíduos.

A liberdade dos indivíduos está atrelada à concretização dos direitos fundamentais, à igualdade material, não meramente formal. Com isso, a cidade assume papel de extrema relevância, pois suas políticas públicas não correspondem exclusivamente ao assistencialismo como fornecimento direto dos direitos aos indivíduos, mas também por meio da implementação de mecanismos de crescimento e desenvolvimento econômico para o aumento das riquezas e, assim, a geração de renda à coletividade.

Desse modo, os indivíduos encontram a razão de permanecer no contexto da cidade, vivendo de forma satisfatória e usufruindo de sua liberdade, quando o direito à cidade é concretizado, sendo ela um local de encontro de todos, tendo a cidade um valor de uso, não mais de troca.

Os indivíduos, no ambiente da cidade, precisam ser integrados, de fato fazer parte, pertencer à cidade, colaborando para o seu constante desenvolvimento e melhora das condições à coletividade, mas ao mesmo tempo, de forma recíproca, recebendo a atenção por parte do Poder Público no sentido de assegurar os direitos individuais necessários à sua satisfação enquanto pessoa.

3. O ACESSO À ÁGUA POTÁVEL

A água potável, apesar de ser entendida como recurso essencial à vida, não encontra proteção de forma expressa na Constituição Federal. Em que pese haver previsões expressas em relação a temas que evidenciam o valor da água potável, como a proteção à saúde, não há ainda, na Constituição, a salvaguarda do acesso, pela população, à água potável enquanto direito fundamental. Wolkmer e Figueiró (2013, p. 42) definem que a proteção do direito à água está implícita como “desdobramento do direito ao meio ambiente”, face ao disposto no artigo 225 da Constituição Federal.

No caput do artigo 5º da Constituição Federal resta estabelecido, dentre outros direitos individuais e coletivos, a inviolabilidade do direito à vida. No mesmo sentido, o artigo 6º da Constituição Federal, ao abordar o rol exemplificativo de direitos sociais, prevê expressamente a saúde como um direito fundamental, que pela previsão do artigo 196, também da Carta Magna, “é direito de todos e dever do Estado, redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

É evidente a preocupação existente na Constituição em relação ao direito fundamental à vida, especialmente mediante políticas de incentivo à saúde. Porém, não tem sido conferido à água a relevância necessária para a garantia dos demais direitos fundamentais previstos expressamente na Constituição Federal. Isso, pois, a preocupação com a água potável é demonstrada de forma expressa apenas no artigo 200, VI, da Constituição Federal, ao atribuir ao Sistema Único de Saúde a competência para fiscalizar, dentre outras situações, as águas para consumo humano.

A partir de uma interpretação extensiva das disposições constitucionais é possível afirmar que o direito humano à água potável está abarcado pela dignidade da pessoa humana, assegurada no artigo 1º, III, da Constituição Federal, bem como pelo direito à saúde, à alimentação e à moradia, direitos sociais previstos expressamente no artigo 6º da Constituição, e também pela previsão do artigo 225 da Constituição, no tocante ao direito ao meio ambiente sustentável.

Segundo o Relator Especial da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Água e Saneamento, o brasileiro Leo Heller,

além dos princípios gerais que se aplicam a todos os direitos humanos (como igualdade, participação, transparência e acesso à informação), no caso específico do direito à água e ao esgoto sanitário, os chamados conteúdos normativos devem também ser respeitados, os quais incluem disponibilidade, acessibilidade física, acessibilidade financeira, qualidade e segurança, aceitabilidade, privacidade e dignidade (HELLER, 2017).

Ainda que não exista previsão expressa em relação à água potável na Constituição Federal, o ordenamento jurídico pátrio, pela Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, define a água como bem de domínio público, estabelecendo que é objetivo da Política Nacional de Recursos Hídricos assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água em padrões de qualidade adequados aos seus respectivos usos.

Além disso, a Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, com a atualização decorrente da Lei nº 14.026/2020, define em seu artigo 3º, I, “a”, que o abastecimento de água potável é “constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição”.

Tem-se, então, que o ordenamento jurídico brasileiro possui previsões, em normas infraconstitucionais, referentes à água potável e disponibilização à coletividade, deixando implícita na Constituição Federal essa mesma intenção, especialmente ao definir, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana.

Mesmo que não seja contemplado expressamente na Constituição a preocupação com a água potável e sua disponibilização à coletividade, é inegável a presença, no texto constitucional, das características de universalidade, essencialidade e fundamentalidade da

água, servindo, ao menos em tese, de instrumento de conscientização à sociedade. (CARLI, 2013, p. 40)

A preocupação em relação à água e o tratamento dela como essencial à vida tem ocorrido há tempos em âmbito mundial. A água potável e o saneamento foram reconhecidos pela Assembleia Geral da ONU como direitos humanos em 2010, conforme previsão da Resolução A/RES/64/292, sendo parte do direito internacional vinculante. Desde então, a água potável passou a ser considerada um direito humano essencial, fundamental e universal.

O Brasil posicionou-se na sessão plenária da Assembléia Geral das Nações Unidas pelo direito à água e ao saneamento básico como intrinsecamente ligados aos direitos à vida, à saúde, à alimentação e à moradia adequada. Nesta sessão em 28.7.2010, a Assembléia Geral nas Nações Unidas editou a Resolução 64/2924, tendo reconhecido o direito à água como um direito humano fundamental. (KISHI, 2014, p. 2).

O Brasil, enquanto signatário dessa Resolução, assumiu o compromisso de tratar o direito de acesso à água potável de forma intimamente vinculada aos direitos humanos, sob pena de sua violação corresponder a uma dívida social face àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade e dependem da proteção do Estado.

Em adição, pela Resolução A/RES/70/169, de 2015, cujo título é “*the human rights to safe drinking water and sanitation*”, a Assembleia Geral da ONU reforçou que a água potável é um direito humano componente do direito a ter adequadas condições de vida, sendo, também, essencial para o desfrute do direito à vida e de todos os outros direitos humanos. O direito à água potável e ao saneamento são direitos de ter acesso suficiente, seguro para a saúde, aceitável (cor, odor, etc.), fisicamente acessível e economicamente viável.

Essa resolução também foi responsável por instituir o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 6 da ONU, que visa “assegurar a disponibilidade e a gestão sustentável da água e saneamento para todos”, como parte da Agenda até 2030, sendo que, dentre outros objetivos, propõe alcançar o acesso universal e equitativo à água potável, segura e acessível para todos, bem como aumentar substancialmente a eficiência do uso da água em todos os setores e assegurar retiradas sustentáveis e o abastecimento de água doce para enfrentar a escassez de água, e reduzir substancialmente o número de pessoas que sofrem com a escassez de água.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é um plano de ação universal, adotado em setembro de 2015 por 193 Estados Membros da ONU, abrangendo o desenvolvimento econômico, a erradicação da pobreza, da miséria e da fome, a inclusão social, a sustentabilidade ambiental e a boa governança em todos os níveis, incluindo paz e segurança.

Dentre os 17 objetivos de ação global para alcançar até 2030, o objetivo nº 6 corresponde à “água potável e saneamento”.

A água está no centro do desenvolvimento sustentável e das suas três dimensões – ambiental, econômica e social. Os recursos hídricos, bem como os serviços a eles associados, sustentam os esforços de erradicação da pobreza, de crescimento econômico e da sustentabilidade ambiental. O acesso à água e ao saneamento importa para todos os aspectos da dignidade humana: da segurança alimentar e energética à saúde humana e ambiental.

A escassez de água afeta mais de 40% da população mundial, número que deverá subir ainda mais como resultado da mudança do clima e da gestão inadequada dos recursos naturais. É possível trilhar um novo caminho que nos leve à realização deste objetivo, por meio da cooperação internacional, proteção às nascentes, rios e bacias e compartilhamento de tecnologias de tratamento de água. (INSTITUTO NAÇÃO DE VALOR, 2017)

Portanto, o direito à água potável se apresenta como pressuposto para a validade de diversos direitos fundamentais, como a vida, saúde, meio ambiente sustentável e segurança alimentar. Apesar de não estar disposto expressamente na Constituição Federal, o direito à água potável proporciona a concretização de dimensões transversais de direitos fundamentais, de primeira, de segunda e de terceira dimensão.

Ocorre, porém, que as normas atualmente vigentes no direito brasileiro, por si só, não produzem os efeitos práticos desejados. Segundo dados divulgados pela Secretaria Nacional de Proteção Global, na Nota Técnica N.º 30/2020/GAB.SNPG/SNPG/MMFDH:

No Brasil, segundo dados do Instituto TRATA Brasil de 2018, mais de 35 milhões de brasileiros (aproximadamente 17% da população total) não são atendidos com abastecimento de água tratada. Quando se fala sobre saneamento, o número é ainda maior, onde somente 51,92% da população têm acesso à coleta de esgoto e, destes, 44,92% são tratados. Dividindo os dados por região podemos ter um melhor panorama da situação do acesso à água no país: no Norte, 55,37% da população é abastecida com água tratada; o abastecimento de água acontece para 73,63% da população no Nordeste; a região Sudeste abastece 91,24% da população com água tratada; no Sul, o índice de atendimento total de água é de 89,36%; e no Centro-Oeste, abastece-se 89,67% da população com água tratada. Os índices nacionais, com destaque para a região Norte, são alarmantes. Na soma da média nacional, além de 35 milhões sem acesso a água tratada, metade da população brasileira não tem um padrão de vida adequado de saneamento básico que garanta a segurança da água e de seus usos: alimentação, higienização, etc. Um quadro de crise de direitos, de crise social e crise de saúde pública.

Entretanto, essa situação parece próxima de receber solução, ao menos no aspecto formal, pelo constituinte. Tramita na Câmara dos Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 06/2021, que “inclui, na Constituição Federal, o acesso à água potável entre os direitos e garantias fundamentais”. Referida PEC é proveniente da Proposta de Emenda à

Constituição nº 04/2018, do Senado Federal, que após aprovada foi enviada, acostada ao Ofício nº 102/21, à apreciação da Câmara dos Deputados.

A PEC possui por escopo a inclusão, ao artigo 5º da Constituição Federal, do inciso LXXIX, dispondo que “é garantido a todos o acesso à água potável em quantidade adequada para possibilitar meios de vida, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico”.

Em sua justificação, a PEC assevera que o acesso à água potável não é ainda reconhecido intrinsecamente como um direito fundamental, sendo que muitas vezes é considerada apenas como recurso e como bem econômico, dificultando o acesso, na quantidade e qualidade necessárias, à toda a população.

Ainda na justificação apresentada à Proposta de Emenda à Constituição, restou consignada a preocupação com a concretização do direito de acesso à água potável como um direito fundamental:

Nesse sentido, urge positivar na nossa Carta Magna o acesso à água potável como um direito fundamental, em desdobramento da garantia à inviolabilidade do direito à vida, que não pode existir sem provisão de água. Essa alteração na Constituição dotará os aplicadores do direito de ferramentas adequadas para garantir que o interesse econômico-mercantil, que atualmente desponta com vigor em torno do tema, não se sobreponha ao direito humano de se obter água potável para viver dignamente.

Pretende-se, portanto, com a referida emenda à Constituição Federal, assegurar o acesso à água potável como direito fundamental, sendo, por consequência, passível de reivindicação por qualquer indivíduo frente ao Estado, detentor dos mecanismos para a proteção e promoção dos direitos fundamentais.

Atualmente a água potável e o saneamento possuem previsão no ordenamento jurídico pátrio a partir das previsões da Lei nº 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos do Brasil, e da Lei nº 11.455/2007, que estabelece as diretrizes nacionais do saneamento básico no Brasil. Isso, pois, nos termos do artigo 22, IV, da Constituição Federal, nas questões relacionadas à água a competência legislativa é atribuída à União, enquanto compete a todas as unidades federativas a adoção de providências capazes de promover o acesso à água e também ao saneamento, além da fiscalização quanto ao uso dos recursos hídricos.

Ocorre que, na prática, a titularidade administrativa da prestação dos serviços de saneamento básico é, em regra, dos Municípios, atribuindo-se a titularidade aos Estados quando houver compartilhamento das instalações operacionais por áreas urbanas em macro ou micro regiões.

O direito urbanístico demanda uma abordagem a partir da distribuição constitucional de competências, constituindo-se em cerne para o desenvolvimento ordenado da cidade. Nesse sentido, aos municípios compete, conforme disposto no artigo 30, V, da Constituição, basicamente, legislar acerca de assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Dentro dessas atribuições conferidas pela Constituição, considerando ser ela a responsável pela integração de todas as normas inseridas no ordenamento jurídico, conformando o sistema, desenvolve-se o conceito de função social da cidade, em nítida superação à visão tradicional decorrente do modelo liberal de Estado, em que o Poder Público deveria atuar exclusivamente no cumprimento de suas funções típicas e essenciais.

Os artigos 182 e 183 da Constituição Federal estabeleceram a função social da cidade como premissa, mas conferiram ao plano diretor municipal a aplicação dos preceitos, competindo, então, a cada município a sua elaboração conforme o interesse local. A consequência é a necessária adoção de procedimentos tendentes à otimização dos recursos disponíveis face às necessidades sociais que se apresentam em maior amplitude.

Para tanto, deve o Poder Público atuar não apenas com vias à satisfação dos direitos prestacionais, mediante a implementação de políticas públicas afirmativas, mas também por meio da garantia dos direitos de defesa, assegurando condições para o desenvolvimento econômico e social nas cidades e também impedindo que, com isso, eventualmente direitos dos indivíduos venham a ser suprimidos.

A Constituição brasileira de 1988 resguardou um plexo de autonomia sem similar na história brasileira, juntamente com a consideração do Município como ente partícipe do pacto federativo. Tal disposição encontra fundamento nos princípios basilares do federalismo, especialmente os princípios republicanos, não-concentração, Estado Democrático de Direito liberdade, democracia, pluralismo e subsidiariedade, além de encontrar sintonia com a própria organização federativa. (CORRALO, 2014, p. 244)

O espaço da cidade deve ser destinado às interações sociais, com vistas à promoção da igualdade material, possibilitando a todos os integrantes da sociedade os bens necessários à vida digna, tratando-se dos direitos sociais elencados no artigo 6º da Constituição Federal.

Além de polissêmico, o direito à cidade não é expressamente assegurado por nenhum direito previsto no ordenamento jurídico. O que há é um conjunto de direitos que, uma vez interpretados sistematicamente, poderiam conduzir à sua fundamentação legal, sob a égide dos artigos 182 e 183 da Constituição Federal de 1988, que definem a política urbana e introduzem a ideia de “função social da cidade”: o direito fundamental à propriedade e sua consequente hipoteca social (artigo 5º, *caput*, XXII e XXIII) e o rol de direitos sociais (artigo 6º, *caput*) que encontram na cidade o seu âmbito de materialização, sobretudo os direitos à educação, à saúde, à moradia, ao

transporte, à segurança, ao lazer e à assistência aos desamparados, sem desprezar a normatividade infraconstitucional. (SILVA NETO, 2014, p. 126)

Assim, a função social da cidade é tida como a orientação a ser seguida para vincular tanto o crescimento e o desenvolvimento econômico, como também garantir aos indivíduos o acesso aos direitos que lhes são conferidos pelas previsões da Constituição.

Atualmente, o princípio da função social da cidade tem sido entendido como um desdobramento do princípio da função social da propriedade. Isto, pois, a corrente neoliberal foi responsável por difundir influências das mais diversas ordens, inclusive em relação ao direito urbanístico, modernizando as necessidades municipais e atraindo maiores investimentos e melhor infraestrutura aos indivíduos. (SALEME, 2009, p. 10)

Tratando-se de direito difuso, seu objetivo está vinculado ao desenvolvimento urbano, de modo que a sua realização ocorre mediante a construção de cidades mais justas, humanas e democráticas, que possibilitem condições dignas de vida para o exercício dos direitos individuais e coletivos. (CANUTO, 2008, p. 110)

O Estatuto das Cidades, então, materializa o conceito de função social da cidade, pois estabelece normas de ordem pública e interesse social, viabilizando a realização de política urbana pautada na participação social e no pleno desenvolvimento. (DALLARI, 2007, p. 57)

O Estatuto da Cidade evidencia (...) a importância da gestão democrática municipal como um mecanismo implementador do princípio da dignidade humana. Diante da constatação da situação de desequilíbrio vivenciada na grande maioria das cidades, em que grande parte dos habitantes permanece à margem da infra-estrutura e dos serviços públicos municipais (gerando conceitos como cidade formal – incluídos – e cidade informal – excluídos), a gestão democrática municipal mostra-se um importante instrumento nas mãos da cidadania a fim de reverter este estado de coisas, a partir de sua participação na aprovação coletiva dos projetos para a cidade. Pleiteia-se, com essa nova política urbana, o direito de cada cidadão em participar do planejamento a respeito do desenvolvimento da cidade, garantindo que ela seja sustentável para esta e para as futuras gerações. (SANTIN; MARAGON, 2008, p. 38)

Essa lei é inovadora em diversos aspectos. Primeiro, evidencia a existência de uma construção desigual na sociedade, bem como reconhece o predomínio da população urbana e a falta de acesso por diversos integrantes da sociedade a padrões mínimos de urbanidade. Depois, esclarece que a cidade é um produto coletivo e que a população urbana não é a causa dos problemas, mas que esses problemas sociais precisam ser analisados a partir da complexidade da produção.

Tendo em vista que a cidade, em decorrência da sua função social, precisa ser feita pelos seus integrantes e para os seus integrantes, o resultado é que as ações a serem

implementadas pelo Poder Público devem ocorrer guiadas pelo objetivo comum, pela intenção de beneficiar a coletividade, não apenas um grupo restrito, vinculando-as, portanto, ao interesse público.

No Estado Social de Direito não apenas o Estado ampliou suas atividades e funções, mas também a sociedade cada vez mais participa ativamente do exercício do poder, de tal sorte que a liberdade individual não apenas carece de proteção contra os poderes públicos, mas também contra os mais fortes no âmbito da sociedade, isto é, os detentores de poder social e econômico, já que é nesta esfera que as liberdades se encontram particularmente ameaçadas (SARLET, 2006, p. 395)

O objetivo a ser perseguido pelo Estado em todas as suas áreas de atuação, inclusive na seara econômica, passa ser o humano, em todas as dimensões, com uma estrutura voltada para o bem-estar e desenvolvimento, colocando-o como centro do universo jurídico-constitucional. Assim, reconhece-se que um dos fins do Estado é proporcionar as condições mínimas para que as pessoas tenham dignidade. (HOLANDA, 2014, p. 68)

O desenvolvimento econômico envolve uma série de variáveis de ordem qualitativa e quantitativa, que conduzem a uma radical mudança de estrutura da economia e da própria sociedade, mudanças inclusive de ordem psicológica, cultura e política. Neste sentido, o progresso resultante do desenvolvimento econômico proporciona alterações estruturais, haja vista que a sua estrutura passa por modificações substanciais que o levam ao novo *status*. É possível identificar alguns fatores do processo de desenvolvimento de um país, como a quebra do círculo vicioso da pobreza, que é o desafio inicial de qualquer política de desenvolvimento e progresso tecnológico. (GRAU, 2008, p. 60)

O Estado é uma realidade instrumental, que deve primar pela busca da plena efetividade, a plena concretização dos princípios, dos objetivos e dos direitos fundamentais. Por essa razão, a atuação do Estado deve ocorrer de modo sincronizado, administrando, legislando e julgando, todos com um objetivo, qual seja, a busca da plena satisfação dos direitos fundamentais. Caso o Estado venha a se desviar desse fundamento, estará ele, do ponto de vista político, se deslegitimando, e do ponto de vista jurídico, se desconstitucionalizando. (CLÈVE, 2003, p. 388)

Tem-se, portanto, que a consagração do acesso à água potável como direito fundamental, expressamente previsto na Constituição Federal, corresponderá a uma proteção a todos os indivíduos, sendo exigível uma conduta pelo Estado no sentido de possibilitar a satisfação desse direito. Porém, isso não significa que anteriormente o acesso à água potável não tinha amparo no ordenamento jurídico.

Alçando, ou não, o direito de acesso à água potável ao rol de direitos fundamentais, expressos na Constituição Federal, é certo que permanecerá a necessidade de todos os entes federativos adotarem medidas com vistas à concretização da dignidade da pessoa humana, inclusive mediante a disponibilização do acesso à água potável, que é essencial para a existência de qualidade de vida.

Nesse aspecto, por ser o ente federativo mais próximo das demandas sociais e, por consequência, com maior capacidade, ao menos operacional, de prover à coletividade o direito de acesso à água potável, apenas será efetivamente atendida essa necessidade quando o direito à cidade encontrar sua plenitude, mediante o desenvolvimento e o cumprimento da função social da cidade.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dentro do modelo federativo de organização do Estado, adotado no Brasil, aos municípios resta, por normas constitucionais, assegurada autonomia para desenvolver as atividades que lhe forem pertinentes à satisfação dos interesses coletivos. Por ser o ente federativo mais próximo às demandas sociais e que melhor pode diagnosticar as situações, é na cidade que se estabelece a maior gama de necessidades e políticas públicas voltadas ao reconhecimento de direitos e liberdade dos indivíduos.

Atribui-se, então, à cidade o encargo de diagnosticar o contexto social, a fim de constatar quais são as demandas existentes na localidade que ainda não foram devidamente atendidas e que, por consequência, estão proporcionando prejuízo aos integrantes desse espaço.

A ineficiência no atendimento às demandas sociais corresponde à inocorrência da promoção dos direitos fundamentais, constitucionalmente assegurados, fazendo com que os indivíduos não sejam detentores de liberdades, pois a falta de qualidade de vida lhes impossibilita realizar tudo que desejam, tornando-os submissos.

O acesso à água potável, por mais que já possua, mesmo que discretamente, proteção no ordenamento jurídico brasileiro, necessidade de maior atenção no tocante à sua efetividade. Apesar de existir amparo nas Leis nº 9.433/1997 e 1.445/2007, bem como indiretamente haver proteção em razão de diversas disposições constitucionais, como previsto nos artigos 6º, 196, 225 e outros, as políticas públicas concretizadas pelo Estado não foram, até o momento, suficientes para a satisfação dessa demanda.

Elevar o acesso à água potável ao patamar de direito fundamental corresponderá à atribuição de uma tutela ainda mais relevante em favor dos indivíduos, o que não significa,

necessariamente, mais eficiente ao resultado que se pretende. Para que ocorra a proteção desse direito, ao qual se pretende estabelecer a qualidade de direito fundamental, deverá ocorrer a prestação positiva pelo Estado, principalmente no âmbito da cidade, mediante o cumprimento de sua função social.

A partir do momento em que se cumpre a função social da cidade, os indivíduos são efetivamente integrados nesses territórios, entendidos como atores sociais de fato, passando a atuar para a satisfação coletiva. Por consequência, a satisfação coletiva gera o desenvolvimento, não apenas econômico, mas principalmente social, com a efetivação das liberdades individuais, pois só é verdadeiramente livre aquele que pode usufruir de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Bethânia. **Direito à cidade sustentável na nova ordem jurídico-urbanística brasileira: emergência, internacionalização e efetividade em uma perspectiva multicultural.** *In:* Antonio Carlos Wolkmer; José Rubens Morato Leite. (orgs.). Os novos direitos no Brasil: natureza e perspectivas, uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **O princípio de subsidiariedade: conceito e evolução.** Rio de Janeiro: 1996.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BERCOVICI, Gilberto. **As origens do Direito Econômico: homenagem a Washington Peluso Albino de Souza.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Número especial em homenagem a Washington Peluso Albino de Souza. 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Do estado liberal ao estado social.** 7. ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

CARLI, Ana Alice de. **A água e seus instrumentos de efetividade.** Campinas: Millennium, 2013.

DECLARAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE O DIREITO À ÁGUA. 8º Fórum Mundial da Água em Brasília, na data de 21 de março de 2018. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/DEclaraogua.pdf>>.

D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo, **Água Juridicamente Sustentável.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico.** 2. ed. ver. São Paulo: Max Limonard, 2001.

FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer. **Direitos humanos de solidariedade:** avanços e impasses. Curitiba: Appris, 2013.

FERREIRA, Fátima de Paula; CASTRO, Larissa de Paula Gonzaga. **O direito ao desenvolvimento como direito de Igualdade de oportunidades entre as nações.** *In:* Revista Anhangüera, v.5 n.1 jan./dez. 2004. p.31-44.

FIGUEIRÓ, Fabiana; WOLKMER, Maria de Fátima. **A interface da água enquanto recurso ambiental e econômico e sua interconexão com a tutela do meio ambiente.** Revista Jurídica Científica do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Regional de Blumenau, 2013, 17, (34), p. 42.

HARVEY, David. **Rebel Cities:** From the Right to the City to the Urban Revolution, New York: Verso, 2012.

HELLER, Leo. **Água:** Direito Humano. Disponível em: <<https://idec.org.br/em-acao/revista/problemas-de-peso/materia/agua-direito-humano>>. Acesso em: 25.jul.2021.

KHISI, Sandra Akemi Shimada. **Acesso à água potável e ao Saneamento Básico como Direito Humano Fundamental no Brasil.** Temas Aprofundados do Ministério Público Federal. VITORELLI, Edilson (Org.), Salvador/BA-Brazil: Editora Juspodivm, 2014.

LEFEVBRE, Henri. **O direito à cidade.** 5 ed. São Paulo: Centauro, 2005.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Amartya Sen como intérprete e crítico da teoria da justiça de John Rawls**. Revista PGM – Procuradoria do Município de Fortaleza, [S.I], v. 17, p. 427-440, dez. 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos**. SUR – Revista Internacional dos Direitos Humanos. Ano I, Número I, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SEN, Amartya. Prefácio. In: BARRAL, Welber (org). **Direito e Desenvolvimento: Análise da ordem jurídica brasileira sob a ótica do desenvolvimento**. São Paulo: Editora Singular, 2005.

_____. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

TIMM, Luciano Benetti. **Qual a maneira mais eficiente de prover direitos fundamentais: uma perspectiva de direito e economia**. 2. ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: desafio do século XXI**. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

YIP, César; YOYOKA, Mariana. **Direito internacional dos direitos humanos e direito à água: uma perspectiva brasileira**. Anuario Colombiano de Derecho Internacional(acdi), 2016, 9, pp. 167-195.